



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/001:273/93-52
RECURSO Nº : 02.641
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1990
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.694

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

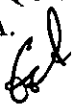
PROCESSO Nº. : 10380/001.273/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.694

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10380.001273/93-52
ACÓRDÃO Nº 108-03.694
RECURSO Nº 02.641
RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.

RELATÓRIO

IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA., empresa com sede na Rua Governador Sampaio, nº 546, Centro, Fortaleza/ CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.800.121/0001-67, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1990, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa faz referência às razões e provas constantes da impugnação oferecida contra o lançamento de IRPJ, requerendo o cancelamento integral da exigência tributária.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"OUTROS TRIBUTOS

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP.

PIS/FATURAMENTO - As pessoas obrigadas à contribuição PIS/FATURAMENTO, em decorrência da venda de mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73."

Recorrendo, a empresa faz referência às razões e provas constantes no recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
4

PROCESSO Nº 10380.001273/93-52
ACÓRDÃO Nº 10-03.694

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

